



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.856 - MS (2013/0007167-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ALCEU ZANCHIN E OUTRO**
ADVOGADO : **PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)**
 ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Incidência da súmula 211/STJ. Ausência de prequestionamento acerca da temática da inexigibilidade e iliquidez do título executivo. Esta corte não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios, mormente quando deixa a parte de apresentar no apelo extremo violação ao art. 535 do CPC. Precedentes

2. Aplicação do enunciado da súmula 83/STJ. Consoante a nova sistemática introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.856 - MS (2013/0007167-3)

AGRAVANTE : ALCEU ZANCHIN E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Alceu Zanchin e outro, em face da decisão de fls. 802-806, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC), mantendo hígida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido em agravo regimental em agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CAUÇÃO DO BEM GARANTIA DO IMÓVEL - CONSTRUIÇÃO AINDA NÃO REALIZADA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Mantém-se a decisão que, de plano, por ser manifestamente improcedente, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra o decisum que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

De acordo com o artigo 739-À, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.382/2006, a oposição de embargos pelo devedor de título extrajudicial não suspenderá a execução. Contudo, "sendo relevantes, seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora depósito ou caução suficientes" - (§ 1º do artigo 739-A).

Se os devedores ofertaram em caução o próprio imóvel garantia do negócio, que provavelmente será alvo de futura penhora, ainda não verificada, não está presente o requisito da garantia previsto no § 1º do artigo 739-A.

Recurso conhecido e não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 557-562.

Nas razões do recurso especial (fls. 634-664), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 739-A, § 1º do CPC e à súmula 298/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou: a) possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ante o cumprimento dos requisitos legais; b) viabilidade de oferecimento do imóvel já hipotecado na presente ação para fins de caução; c) inexigibilidade do título executado ante o direito à prorrogação compulsória em razão das sucessivas quebras de safra e de receitas; e, d) iliquidez do título em razão da cobrança de juros excessivos.

Inadmitido o recurso na origem, apresentou a parte recurso de agravo.

Este signatário negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos:

a) incidência da súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento da temática relacionada à inexigibilidade e iliquidez do título executivo;

b) esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula n.º 7 do STJ; e,

c) dissídio jurisprudencial não demonstrado e aplicação do enunciado n.º 83/STJ.

Irresignados, apresentam agravo regimental (fls. 809-829), aduzindo, em síntese:

a) inaplicabilidade do óbice da súmula 211/STJ, pois "não há que se falar em ausência de prequestionamento no caso em tela, posto que é de largo entendimento de que, mesmo com o desprovimento dos aclaratórios, a matéria é tida como prequestionada quando levada aos tribunais superiores pro meio de Embargos de Declaração";

b) não incidência da súmula 7/STJ, porquanto a matéria tratada no recurso especial é eminentemente de direito, não demandando revolvimento fático e probatório;

c) possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução ante o cumprimento dos requisitos legais, com lesão grave e de difícil reparação;

d) viabilidade de oferecimento do imóvel já hipotecado na presente ação para fins de caução;

e) inexigibilidade do título executado ante o direito à prorrogação compulsória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão das sucessivas quebras de safra e de receitas;

f) iliquidez do título em razão da cobrança de encargos abusivos; e,

g) não enquadramento do presente caso no óbice da súmula 83/STJ.

Impugnação às fls. 833-835.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 282.856 - MS (2013/0007167-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Incidência da súmula 211/STJ. Ausência de prequestionamento acerca da temática da inexigibilidade e iliquidez do título executivo. Esta corte não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios, mormente quando deixa a parte de apresentar no apelo extremo violação ao art. 535 do CPC. Precedentes

2. Aplicação do enunciado da súmula 83/STJ. Consoante a nova sistemática introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os fundamentos levantados pelo agravante são incapazes de derruir a fundamentação do *decisum* objugado, que merece ser mantido na íntegra.

1. Irrefutável a incidência do óbice contido no enunciado da súmula 211/STJ relativamente à temática acerca da inexigibilidade e iliquidez do título executivo, pois as normas apontadas no recurso especial como malferidas não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, o que é corroborado pelo seguinte trecho do acórdão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ora, fato é que a dívida existe, e não foi negada, sendo que a análise de eventuais abusividades do contrato, no atual estágio do feito, inovará antecipação de juízo de mérito, o que não se admite nesta fase processual."

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Vale ressaltar que é incontroverso que a falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir o prequestionamento implícito.

Confirmam-se os precedentes:

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. CABIMENTO. (...) 6. O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipótese em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão. (...) 8. Recurso Especial provido. (REsp 1345910/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIO E DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZATIVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Inicialmente, esta Corte admite o prequestionamento implícito, desde que a matéria federal invocada tenha sido debatida nas instâncias ordinárias, mesmo que não haja indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados. (...) 5. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1270792/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 02/10/2012)

Entretanto, constata-se que o agravante não evidenciou em que trecho do acórdão recorrido houve o enfrentamento, ainda que implícito, da matéria aduzida no recurso especial, com vistas a demonstrar o preenchimento do indispensável requisito do prequestionamento.

Ademais, no caso, não há como acolher o argumento de que a matéria estaria prequestionada, pois esta Corte não admite o prequestionamento com a simples oposição de embargos declaratórios, mormente quando a parte, no recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não aduz violação ao art. 535 d CPC.

2. Efetivamente, inarredável a incidência dos óbices contidos nos enunciados sumulares 7 e 83/STJ, estando a decisão agravada adequada ao entendimento assente nesta Corte Superior.

Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

No caso, depreende-se do acórdão recorrido que o executado não satisfaz os requisitos necessários à obtenção de efeito suspensivo aos embargos opostos.

Confira-se o seguinte trecho:

"Consoante restou consignado na decisão monocrática, não se mostra possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Oportuna é a transcrição da decisão agravada proferida nos seguintes termos:

"(...)

Consta da exordial dos embargos à execução que os agravantes, agricultores rurais, firmaram com a instituição financeira agravada contrato de financiamento - cédula de crédito rural, para viabilizar a compra de insumos agrícolas visando implementá-los em sua atividade. Dentre os pedidos formulados pelos embargantes, incluiu-se o de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução para o fim de obstar o prosseguimento do feito executivo oferecendo bem imóvel como caução.

O magistrado de instância singela considerou não estarem preenchidos os requisitos do artigo 739-A. § 1º do CPC. Logo, a questão, posta à apreciação cinge-se em saber se foram atendidos os requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo pretendido.

(...)

Assim, somente poderá conferir efeito suspensivo aos embargos se demonstrada a segurança do juízo: a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dariam a plausibilidade à sua procedência (fumaça do bom direito); e o perigo de que a continuidade da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (perigo da demora) (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentada. São Paulo: RT 2007.p. 1081), Logo, a primeira questão a direcionar meu juízo de valor à manutenção do decisum vergastado é o fato de que os agravantes não demonstraram, em nenhum momento, nestes autos de agravo, condição fundamental para concessão de efeito suspensivo, qual seja que a execução, esteja garantida por penhora. caução ou depósito. Veja que eles até mencionam a oferta de bem imóvel à caução, contudo, o bem em questão é aquele dado em garantia hipotecária do contrato de financiamento (f. 215 - TJMS), que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provavelmente será alvo de constrição, situação ainda não verificada na execução, Portanto, ausente um dos requisitos para concessão da suspensão, resta o óbice ao provimento do agravo.

Além do que, com relação ao *fumus boni iuris* não vejo porque a alegação da existência de cláusulas abusivas e o direito ao alongamento da dívida resultará, necessariamente, no decreto de procedência dos embargos. Ora, fato é que a dívida existe, e não foi negada, sendo que a análise de eventuais abusividades do contrato, no atual estágio do feito, inovará antecipação de juízo de mérito, o que não se admite nesta fase processual e nem tampouco, há o *periculum in mora* ventilado pelos recorrentes, pois, eventual praxeamento do bem imóvel em que pese gere danos aos seus atuais proprietários, é situação que pode ser reparada patrimonialmente, não importando, a toda evidência, necessidade de suspensão do feito executivo.

Portanto, não deve a presente execução ser suspensa, pois, em um primeiro momento, não estão presentes os requisitos descritos no artigo 739-A, do CPC, para deferimento da medida."

Nesse contexto, observa-se que a Corte de origem, após sopesar todo o acervo probatório reunido nos autos, consignou que não há razão para se conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, ou seja, declarou ausentes os requisitos necessários para o deferimento da suspensão pleiteada.

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

2. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo ao incidente de impugnação do cumprimento de sentença previsto no art. 475-M do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 203.121/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução.

4.- A comprovação do alegado periculum in mora, necessário à concessão de efeito suspensivo, demandaria incursão na seara fática. Incide a Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 241.088/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte embargante.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não terem sido preenchidos os pressupostos autorizadores da suspensão dos embargos à execução, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1299053/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 739-A, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 7 DO STJ.

1. A análise, no caso dos autos, da presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado esbarra no reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula n° 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 37.789/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

3. No que tange ao dissenso pretoriano, verifica-se que o insurgente, em seu recurso especial, não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois, a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

4. Do exposto, nego provimento a agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0007167-3

AgRg no
AREsp 282.856 / MS

Números Origem: 00032112120118120011 00147412120128120000 147412120128120000
14741212012812000050 20120140253 20120140253000100 20120140253000101
32112120118120011 6000349720118120011

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEU ZANCHIN E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCEU ZANCHIN E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS WAIDEMAN E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.